



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007768/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.674 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente HELIO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, os pagamentos de contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Tal dedução fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 08, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 30.707,67, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10 a 12 foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 468,48, com a informação: “de acordo com o comprovante o valor a deduzir é de R\$ 19,84”.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 17.652,97, sendo especificado, como segue:

“FORAM COMPROVADAS AS SEGUINTE DESPESAS: CLINICA ALOYSIO DE CARVALHO = 150,00; CLINICA PROCTOLOGICA CARVALHO E FILHOS = 250,00; CLINICA DE RADIOLOGIA PROF ASS LTDA = 50,00; LEBLON LASER CENTER LTDA = 800,00; RICARDO M R MEIRELLES =300,00; GOLDEN CROSS = 11.335,90; CMIL - PLANO SAUDE EXERCITO = 450,45 E VALOR NAO REEMBOLSADO GOLDEN CROSS = 312,20.”

- Omissão de Rendimentos recebidos da fonte pagadora COMANDO DO EXÉRCITO, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 45.246,18.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando preliminarmente que cabe arguir o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não consta a discriminação das despesas médicas glosadas, impossibilitando o conhecimento de quais despesas foram consideradas e quais não foram, devendo ser considerado nulo o lançamento quanto a este aspecto.

Na hipótese do não acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, junta as cópias dos comprovantes das despesas médicas e cópia dos cheques relativos às despesas cujos recibos/nota fiscal não foram localizados, apresentando os seguintes documentos:

- Boletos da Golden Cross dos meses de janeiro a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 11.335,90.

- Declaração de reembolso das despesas médico hospitalares da Golden Cross, no valor de R\$ 37,80 reembolsado e R\$ 312,20 não reembolsado.

- Nota Fiscal da Clínica odontológica Professores Associados - R\$ 50,00.

- Nota Fiscal Dr. Ricardo Meirelles Endocrinologia Ltda – R\$ 300,00.

- Recibo Pagamento Clínica Aloysio de Carvalho – R\$ 150,00.
- Nota Fiscal Clínica Proctologica Carvalho e Filhos – R\$ 250,00.
- Nota Fiscal Clínica de Olhos Morizot Leite Ltda – R\$ 200,00.
- Cheque 850733 do Banco do Brasil, nominal à clinica de Olhos Morizot Leite Ltda – R\$ 200,00.
- Cheque 000020, do Bradesco, nominal ao Dr. Marcelo Paschoal de Barros Antunes – R\$ 1.300,00.
- Cheque 850680, do Banco do Brasil, nominal ao Dr. Marcelo Paschoal de Barros Antunes – R\$ 1.300,00.
- Cheque 850681, do Banco do Brasil, nominal ao Dr. Luiz Augusto Caldas – R\$ 180,00.
- Cheque 850655, do Banco do Brasil, nominal ao Dr. Fernando Soares Leite Médicos Associados S/C Ltda - R\$160,00.
- Cheque 850746, do Banco do Brasil, nominal ao Dr. A. R. D'Aboim Inglez - R\$170,00.
- Nota Fiscal de serviços prestados pela Clinica Dr. Pedro L. Briggs Ltda - R\$ 250,00.
- Cheque n.º850695, do Banco do Brasil, nominal à Pedro L. Briggs Ltda - R\$1.000,00.

Quanto à dedução indevida de previdência privada, esta se refere a valores descontados mensalmente em folha de pagamento, a título de recolhimento para previdência privada do Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército – GBOEX, no valor de R\$ 39,04, que multiplicado por doze corresponde a R\$ 468,48.

Quanto ao terceiro item autuado, refere-se a valores recebidos em decorrência de provimento da Apelação em Mandado de Segurança que foi requerida a Pensão Especial de Ex-Combatente da FEB, no posto de 2º Tenente, conforme estabelecido no artigo 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 — ADCT/CF88 e na Lei n.º8.059/90.

Contudo, a pensão especial não é recebida conjuntamente com seus outros rendimentos, como se pode verificar pelo seu contracheque mensal mas sim de forma separada: rendimentos recebidos ao Coronel e a pensão destinada ao 2º Tenente, como se comprova pelas fichas financeiras.

Apesar da fonte pagadora realizar o pagamento de forma separada, em seu informe de rendimentos não consta o recebimento da pensão especial, tendo os valores sido incluídos em Total de Rendimentos, o que levou a declarar em razão dessas fichas e não pelas informações constantes do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

A pensão especial é isenta, pelo disposto no art. 39, inciso XXXV do Decreto 3.000/99 — RIR99, o valor correspondente foi inserido no rol intitulado de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual.

Pelo exposto, não merece prosperar o lançamento, seja pelo cerceamento do direito de defesa, seja pela devida comprovação das deduções e, ainda, por não ter ocorrido omissão de valores.

Requer o cancelamento do lançamento.

Em 12/08/2010 o Contribuinte apresentou documento de desistência parcial da impugnação, fls. 99, declarando que renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundamenta o recurso na parte em que desiste.

O valor do crédito tributário apurado no lançamento do qual o Contribuinte desistiu de impugnar é de R\$ 11.204,97, valor que corresponde exatamente ao crédito tributário apurado referente à infração de omissão de rendimentos, identificando-se ser esta a infração a ser considerada como não contestada.

O respectivo valor foi transferido para o Processo 124.48-720.955/2010-97, conforme os documentos Termo de Transferência, fls. 107 e Extrato do Processo às fls. 108.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Mantém-se a glosa de dedução de previdência privada, uma vez não comprovado o dispêndio do contribuinte com previdência privada destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento

b) tempestividade do recurso voluntário

c) a dedução de previdência privada está comprovada pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Conforme acima especificado, o Contribuinte não contesta a apuração da omissão de rendimentos. Dessa forma, considera-se parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Preliminarmente, alega o Contribuinte ter havido o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foram discriminadas no lançamento fiscal as despesas médicas glosadas, impossibilitando o conhecimento de quais despesas foram glosadas e quais não foram.

Em análise ao documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11, verifica-se que a Autoridade Lançadora discriminou individualmente todas as despesas médicas que foram aceitas, especificando o nome do prestador do serviço e o respectivo valor comprovado.

Dessa forma, com a discriminação feita no documento Descrição dos Fatos, é possível a identificação clara dos valores considerados comprovados e,

consequentemente, dos não acatados pela fiscalização, motivo pelo qual não cabe o cerceamento de defesa pleiteado pelo Contribuinte.

Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei n.º 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Do mesmo modo, estabelece o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Conforme informação do documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi apurada compensação indevida de despesas médicas de R\$ 17.652,97, como segue:

Nome do Prestador de Serviço	Declarado	Reemb.	Tot.Declarado	Acatado	Glosado
Marcelo P. de B. Antunes	R\$ 2.600,00		R\$ 2.600,00	R\$ 0,00	R\$ 2.600,00
A R. D. Aboim Inglez	R\$ 170,00		R\$ 170,00	R\$ 0,00	R\$ 170,00
Luiz A Caldas	R\$ 180,00		R\$ 180,00	R\$ 0,00	R\$ 180,00
Luiz A Orleans (Clinica Aloysio de Carvalho)	R\$ 150,00		R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 0,00
Fernando S. L. M. Associados Ltda	R\$ 160,00		R\$ 160,00	R\$ 0,00	R\$ 160,00
Leblon Lase Center Ltda	R\$ 800,00		R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 0,00
Ricardo M. R. M. Endrocrinologia Ltda	R\$ 300,00		R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00
Clinica Radiológica Odontologia P. Associados Ltda	R\$ 80,00		R\$ 80,00	R\$ 50,00	R\$ 30,00
Clinica de Olhos Morizot Leite Ltda	R\$ 600,00		R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00
Clinica Dr. Pedro L. Briggs Ltda	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00	R\$ 0,00	R\$ 1.250,00
Clinica Proctológica Carvalho e Filhos Ltda	R\$ 250,00		R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 0,00
Glonden Cross	R\$ 24.719,56	R\$ 408,49	R\$ 24.311,07	R\$ 11.335,90	R\$ 12.975,17
Sistema de Emergência Móvel do RJ	R\$ 450,45		R\$ 450,45	R\$ 450,45	R\$ 0,00
Total			R\$ 31.301,52		R\$ 17.965,17
Acatado Não Reembolsado fls. 29-Paulo D. Serv. Médicos					R\$ 312,20
Total Glosado					R\$ 17.652,97

Em análise aos documentos apresentados pelo Contribuinte, foram aceitas ou não as despesas médicas, conforme segue especificado:

Nome do Prestador de Serviço	Declarado	Acatado	Glosado	Fls.	Motivo
Marcelo P. de B. Antunes	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ 0,00	39 a 42	Apresentação de cheques nominais emitidos em março e julho de 2006 que totalizam o valor declarado.
A R. D. Aboim Inglez	R\$ 170,00	R\$ 170,00	R\$ 0,00	55 e 56	Apresentação de cheque nominal no valor declarado.
Luiz A Caldas	R\$ 180,00	R\$ 0,00	R\$ 180,00	49 e 50	Cópia do cheque apresentada ilegível.
Luiz A Orleans (Clinica Aloysio de Carvalho)	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 0,00		Aceito na Notificação
Fernando S. L. M. Associados Ltda	R\$ 160,00	R\$ 160,00	R\$ 0,00	51 e 52	Apresentação de cheque nominal no valor declarado.
Leblon Lase Center Ltda	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 0,00		Aceito na Notificação
Ricardo M. R. M.	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00		Aceito na Notificação

Endocrinologia Ltda					
Clinica Rad. Odontologia P. Associados Ltda	R\$ 80,00	R\$ 50,00	R\$ 30,00	30	Apresentada Nota Fiscal no valor de R\$ 50,00.
Clinica de Olhos Morizot Leite Ltda	R\$ 600,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00	34 e 35	Apresentada Nota Fiscal de R\$ 200,00 emitida em 10/07/2006 e Cheque Nominal de R\$ 200,00 emitido em 16 de novembro de 2006.
Clinica Dr. Pedro L. Briggs Ltda	R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00	R\$ 0,00	59 e 60	Apresentada Nota Fiscal de R\$ 250,00 emitida em 07/02/2006 e Cheque Nominal de R\$ 1.000,00 emitido em 14 de julho de 2006.
Clinica Proctológica Carvalho e Filhos Ltda	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 0,00		Aceito na Notificação
Glonden Cross	R\$ 24.311,07	R\$ 11.335,90	R\$ 12.975,17	17 a 28	Valor aceito na Notificação e confirmado nos documentos apresentados.
Sistema de Emergência Móvel do RJ	R\$ 450,45	R\$ 450,45	R\$ 0,00		Aceito na Notificação
Total	R\$ 31.301,52	R\$ 17.916,35	R\$ 13.385,17		
Acatado Não Reembolsado fls. 29- Paulo D. Serv. Médicos			R\$ 312,20	29	Valor aceito na Notificação, confirmado no documento apresentado.
Total Glosado			R\$ 13.072,97		

Dessa forma, mantém-se glosada a despesa médica no valor de R\$ 13.072,97.

Da Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Na Declaração de Ajuste Anual entregue pelo Contribuinte, fls. 86, identifica-se que foram informados como despesa de previdência privada os valores de R\$ 19,84 (PREVIMIL) e R\$ 468,48 (Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército – GBOEX).

A glosa da despesa se restringiu ao valor de R\$ 468,48, referente ao GBOEX.

Foram apresentados os Comprovantes mensais de rendimentos, fls. 64 a 75, onde se encontram descontados os valores pagos ao GBOEX, sendo a rubrica especificada na folha de pagamento como “GBOEX (PEC)”

Unicamente pelos descontos efetuados no comprovante de rendimentos não é possível identificar-se se o valor pago refere-se a plano de previdência privada ou à cobertura de pecúlio.

Quanto à dedução na Declaração de Ajuste Anual das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, conforme previsto no art. 74, inciso II e § 2º do Decreto 3.000, de 26/03/1999, podem ser deduzidas uma vez que o ônus tenha sido do participante, ficando limitada a dedução a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo sobre o renda, como segue:

Decreto 3000

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

...

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, **destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.**

...

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Conforme legislação transcrita permite-se a dedução de contribuições para as entidades privadas, desde que as contribuições sejam destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

No presente caso, não é possível identificar que o valor pago serviu para cobertura de plano de previdência privada.

Dessa forma, não ficando provado que o pagamento efetuado tinha como objetivo o recebimento de benefícios complementares, mantém-se a glosa apurada.

Assim, passa o lançamento a ter a seguinte composição:

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura